PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 128/2024

Define medidas de Adaptação baseada em Ecossistemas (AbE) a serem utilizadas nas obras e edificações públicas realizadas no Município de Salvador e altera dispositivos da Lei nº 9.281, de 03 de outubro de 2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica estabelecido o uso das medidas de Adaptação baseada em Ecossistemas (AbE) nas obras e edificações públicas realizadas no Município de Salvador como parte de uma estratégia de adaptação aos efeitos adversos das mudanças climáticas.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com o Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima (PNA), o Plano Municipal de Mitigação e Adaptação às Mudanças do Clima (PMAMC), a Estratégia de Resiliência de Salvador, os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, aplicam-se as seguintes definições:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e sociais humanos, frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - adaptação baseada em Ecossistemas – AbE: iniciativas ou medidas que fazem uso de biodiversidade e serviços ecossistêmicos como parte de uma estratégia para ajudar as pessoas a se adaptarem aos efeitos adversos das mudanças climáticas;

III - biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, alcançando ainda, a diversidade de espécies e ecossistemas;

IV - ecossistemas: comunidade de seres vivos e ambiente onde estes se encontram, ambos tratados como um sistema funcional de relações interativas, com transferência e circulação de energia e matéria;

V - serviços ecossistêmicos: serviços, funções e processos ecológicos relevantes gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições ambientais, em benefício do bem-estar de todas as sociedades humanas, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: fornecem diretamente bens ou produtos ambientais, utilizados pelo ser humano, para consumo ou comercialização;
b) serviços de suporte: promovem a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

PROJETO DE LEI Nº 128/2024

c) serviços de regulação: promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos;
d) serviços culturais: os que provêm benefícios imateriais, recreacionais, estéticos, ou outros benefícios associados aos conhecimentos tradicionais.

Art. 3º As medidas de Adaptação baseada em Ecossistemas (AbE), observarão, em especial, os seguintes princípios:

I - Princípio do Paisagismo Urbano Funcional: orienta o planejamento e a execução do paisagismo com enfoque na adequação do plantio de árvores, gramíneas, ornamentais e forrageiras a uma função ecossistêmica ou de adaptação à mudança climática;

II - Princípio do Desenvolvimento sustentável: busca compatibilização do desenvolvimento econômico-social, agregado à preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, de modo que a proteção ambiental seja parte integrante do processo produtivo;

III - Princípio da Educação Ambiental: consiste na capacitação de recursos humanos, desenvolvimento de pesquisa, produção e divulgação de material educativo, acompanhamento e avaliação das ações realizadas, visando a progressiva ampliação da compreensão dos fenômenos relacionados às mudanças do clima e à proteção do meio ambiente;

IV - Princípio do Fortalecimento da Resiliência: busca fortalecer a capacidade que indivíduos, comunidades, instituições e sistemas dentro da cidade têm de sobreviver, se adaptar e crescer, independentemente dos choques e estresses crônicos aos quais são submetidos, visando prevenir e superar o custo da desigualdade socioeconômica, valorizando seus ativos para o desenvolvimento humano e urbano, integrado e inclusivo;

V - Princípio da Responsabilidade Ambiental: segundo a qual, aquele que realize atividade produtiva de fabricação de artefatos ou de prestação de serviços, incluindo obra de qualquer natureza que afete o meio ambiente estará obrigado a prevenir, minimizar, mitigar, compensar, ou em último caso, reparar e restaurar danos causados;

VI - Princípio da Justiça Climática: ações de adaptação e mitigação dos efeitos da mudança do clima devem necessariamente priorizar os grupos mais vulneráveis da sociedade;

VII - Princípio da Ação Governamental: importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido.

Art. 4º São diretrizes da Adaptação baseada em Ecossistemas (AbE):

I - compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção do sistema climático, priorizando as ações de justiça climática, a oferta de projetos e opções mais acessíveis aos grupos minoritários, o acesso a tecnologias de baixo carbono para todos, o incentivo ao uso de soluções baseadas na natureza e a promoção do conhecimento sobre as estruturas verdes disponíveis para uso em edificações públicas;

PROJETO DE LEI Nº 128/2024

II - promover a Adaptação baseada em Ecossistemas (AbE) em edificações públicas como instrumento de desenvolvimento urbano, combate aos efeitos da mudança do clima e melhoria de qualidade de vida da população.

Art. 5° Ficam alterados os arts. 1º, 5° e 7° da Lei nº 9.281, de 03 de outubro de 2017, que passam a vigorar com com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

“X – incorporar a utilização de serviços ecossistêmicos para apoiar as pessoas e comunidades a se ajustarem às mudanças do clima.” (NR)

“Art. 5º As obras e seus respectivos licenciamentos são classificados em cinco Grupos:

.....

V - Grupo V, que serão objeto de licenciamento de Obras e Edificações Públicas.” (NR)

“Art. 7º Todas as obras enquadradas nos Grupos II, III, IV e V de qualquer natureza pública ou privada, só poderão ser iniciadas após o Licenciamento mediante a expedição do Alvará de Licença e/ou Alvará de Autorização.” (NR)

Art. 6º Ficam incluidos na Seção IV do Título II, da Lei nº 9.281, 03 de outubro de 2017, os arts. 20-A e 20-B, com a seguinte redação:

“Grupo V

Art. 20-A. As obras do Grupo V deverão ser realizadas por equipe de profissionais habilitados e o acompanhamento de todo processo junto ao Órgão Municipal responsável pela política de desenvolvimento urbano e por aplicar a legislação ambiental no tocante ao licenciamento e à fiscalização estarão sob orientação do Órgão responsável por planejar e gerir a infraestrutura urbana, saneamento ambiental e por executar obras públicas e projetos habitacionais de interesse social no Município.

Art. 20-B. Cabe as seguintes medidas de Adaptação baseada em Ecossistemas (Abe) ao licenciamento de Obras e Edificações Públicas:

I - promover reflorestamento urbano por meio de avenidas, cinturões verdes, corredores verdes, viveiros de plantas, bosques;

II - criar espaços verdes protegidos, conservar, preservar e restaurar áreas verdes públicas, córregos, hortas comunitárias e bosques, que preferencialmente possibilitem o acesso público;

III - criar zonas de gestão de risco de inundação e alagamentos: permeabilidade, calçadas, escadarias verdes, ciclovias, jardins, hortas comunitárias;

PROJETO DE LEI Nº 128/2024

IV - criar Zonas de Amortecimento (Zonas de Retenção) nas bacias Hidrográficas dos Rios Trobogy, Jaguaribe, Passa Vaca, Camarajipe (Camurujipe) e Ipitanga, como forma de garantir a integridade da população, evitando inundações e alagamentos;

V - zelar pela preservação de áreas naturalmente alagadiças ou sujeitas a deslocamento de massas, de acordo com a Defesa Civil, bem como evitar a impermeabilização dessas áreas;

VI - implementar meios de captação e aproveitamento de água da chuva, desvio de escoamento, jardins de chuva, telhados verdes, calçadas de infiltração, hortas comunitárias;

VII - utilizar pavimentos permeáveis, promover a recarga de aquíferos bem como armazenamento de água, desvio de escoamento, biovaletas, praças inundáveis;

VIII - promover manutenção, restauração ou reabilitação de manguezais e outras áreas úmidas costeiras para reduzir os riscos de inundações e erosão nas comunidades costeiras;

IX - implantar meio de purificação da água:

X - conectar corredores verdes ou ecológico;

XI - viabilizar serviços de utilidade urbana:

XII - realizar a contenção em taludes;

XIII - projetar as intervenções preservando, a vegetação originaria da Mata Atlântica existente na área, bem como, promover o adensamento vegetal do local ou de áreas próximas;

XIV - utilizar espécies de plantas nativas em áreas de restingas para fortalecer e restaurar a vegetação das dunas;

XV - proceder ao reflorestamento ou revitalização de vegetação de restinga utilizando-se de inventário vegetal do local;

XVI - resgatar a vegetação de áreas de restinga que eventualmente não possa ser incorporada no ambiente para tratamento botânico no Horto Municipal e no Parque das Dunas;

XVII - adotar partido arquitetônico que possibilite o uso comunitário de áreas verdes, instalações esportivas, culturais, de lazer, em forma simultânea ou não;

XVIII - adotar o IPTU Verde na construção ou reforma de edificações públicas;

XIX - Verificar e implementar um cadastro de Zonas de Adaptação baseadas em Ecossistemas na cidade.”(NR)

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária, inclusive abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposição e transferências que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, observada a legislação pertinentes, vigente.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 22 de maio de 2024.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito